



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 364068/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO: AHMAD ISSA, BENEDITA BISSOLLI PESCADOR, CELIO LUIZ REBELATTO, MARCOS ANTONIO VILLAS BOAS, MARCOS SONSIN, MARIA NEUSA BISSOLLI DE LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, RAFAEL BISSOLLI PESCADOR
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 633/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Representação. Ausência de elementos capazes de infirmar as principais conclusões Acórdão recorrido. Redução do número de multas de 3 para 2, de acordo com o número de nomeações irregulares. Conhecimento e parcial provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Ahmad Issa (peças 74/75) em face do Acórdão nº 938/23 (peça 65)¹, por meio do qual o Tribunal Pleno decidiu por:

I. Julgar pela procedência parcial da presente representação e pelo encerramento da Tomada de Contas Extraordinária n.º 539163/21 em apenso, a qual tem seu objeto abrangido por completo na representação, com as seguintes providências:

a) aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal, por três vezes, ao senhor Prefeito do Município de Vera Cruz do Oeste, Ahmad Issa, em razão da (i) configuração de nepotismo no provimento dos cargos comissionados de Diretor do Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos e de Chefe de Divisão de Programas Sociais e (ii) irregularidade no preenchimento do cargo de Diretor do Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, em desatendimento aos requisitos exigidos na Lei Municipal n.º 1.293/20.

¹ Representação nº 517827/21. Unânime: votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Inconformado, o recorrente apresentou recurso de revista por meio do qual visa desconstituir tal decisão arguindo que não houve, *in casu*, violação à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, posto que os servidores comissionados em questão não possuíam relação de parentesco com o Prefeito do Município de Vera Cruz do Oeste, tal como não houve caracterização do “nepotismo cruzado”, mas tão somente a nomeação da irmã e do filho da Secretária de Turismo e Eventos, Sra. Benedita Bissoli Pescador.

Ao final, o recorrente pugna pelo recebimento do Recurso de Revista e a sua procedência, reformando-se o Acórdão supra, a fim de julgar improcedente a reclamação em face do Recorrente ou, subsidiariamente, em caso de procedência, deixe-se de aplicar qualquer penalidade em seu desfavor.

O recurso foi recebido pelo Despacho nº 1156/23 - GCDA, (peça 81), os autos foram distribuídos a minha relatoria (peça 82) e, por meio do Despacho nº 1275/23 - GCILB (peça 85), determinei seu encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 4892/23 (peça 87), entendeu pelo improvimento do recurso, frente à inabilidade dos argumentos oferecidos pelo pleiteante para impugnar o juízo consubstanciado na decisão em apreço.

O Ministério Público de Contas (Parecer 981/23, peça 88) corroborou a manifestação da unidade técnica, propugnando pela manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 938/23 – Tribunal Pleno.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

As razões recursais atacam o mérito alegando que as nomeações não se enquadram na súmula vinculante nº 13 do STF, pois houve a nomeação pelo Sr. Prefeito Municipal da Sra. Maria Neusa Bissoli de Lima para o cargo de Chefe da Divisão de Programas e Projetos Sociais e do Sr. Rafael Bissolli Pescador para o cargo de Diretor do Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, ambos irmã e filho da Secretária de Turismo e Eventos, Benedita Bissolli.

Assevera que os nomeados não possuem nenhuma relação de parentesco com a autoridade nomeante (Prefeito), excluindo-se nesse caso o requisito “nomeação de cônjuge, companheiro ou parentes da autoridade nomeante”, bem como que não houve nepotismo cruzado.

Quanto à Sra. Maria Neusa Bissoli de Lima, nomeada para o cargo de Chefe da Divisão de Programas e Projetos Sociais, é irmã da Secretária de Turismo e Eventos, Benedita Bissolli Pescador.

Sobre o Sr. Rafael Bissoli Pescador, nomeado para o cargo de Diretor de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, é filho da Secretária de Turismo e Eventos, Benedita Bissolli Pescador.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado na súmula vinculante nº 13 acerca da impossibilidade de nomeação de parentes da autoridade nomeante ou de parentes de servidores investidos em cargos de direção, chefia e assessoramento, veja-se o texto da súmula:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal

Desta maneira, restou configurado o nepotismo atinente à indicação de parentes de outros servidores comissionados, em flagrante violação aos termos da Súmula Vinculante nº 13, bem como ao Prejulgado nº 9 desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Prejulgado 9

5. Sobre a vedação para ocupantes de cargo de direção e chefia leva em conta o fato de que a influência na indicação é inerente à condição de exercício da função de direção e chefia e equipara seus ocupantes às autoridades referidas no item 1 do Relatório, **gerando a incompatibilidade em todos os níveis e unidades, dentro do mesmo órgão ou pessoa jurídica;**

No mais, quanto à alegação de desproporcionalidade nas sanções fixadas no Acórdão, cada uma das penalidades imputadas ao gestor se escora cada uma conduta irregular praticada por ele, em conformidade com o art. 87, §2º da Lei Orgânica².

Neste ponto merece parcial provimento para reduzir o número de multas de três para duas multas previstas no art. 87, IV, “g” Lei Complementar Estadual nº 113/2005³, uma vez que são duas as nomeações com ofensa aos princípios da impessoalidade, legalidade, e moralidade administrativa.

III. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Revista interposto pelo senhor Ahmad Issa, apenas para reduzir a duas vezes a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal, com a consequente manutenção dos demais termos do Acórdão nº 938/23.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator originário, conforme artigo 32, § 3º⁴, do Regimento Interno.

² Art. 87. [...]

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

³ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

⁴ Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso de Revista interposto pelo senhor Ahmad Issa, apenas para reduzir a duas vezes a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal, com a consequente manutenção dos demais termos do Acórdão nº 938/23;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator originário, conforme artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente